



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Processo nº : 10325.001186/2002-85
Recurso nº : 142.524
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998, 2000, 2001 e 2002
Recorrente : DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.927

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE - A Cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.


Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10325.001186/2002-85
Acórdão nº : 105-14.927

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10325.001186/2002-85
Acórdão nº : 105-14.927

Recurso nº : 142.524
Recorrente : DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.

RELATÓRIO

DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 03/12/2002 (fls. 06 a 74), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R\$ 1.483.738,89, nele incluídos o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 29/11/2002.

De acordo com a descrição dos fatos, constante do Auto de Infração lavrado, a autuação decorreu da prática da seguinte infração:

"001 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RECEITA DA ATIVIDADE.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO PAGO – (verificações obrigatórias) – Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme o Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada anexo a este processo. A receita que serviu de base para os cálculos foi obtida nos Livros de Apuração do ICMS e de Saídas, os quais foram fotocopiados e encontram-se em anexo, assim como os termos e demonstrativos dos papéis de trabalho."

Inconformada, a recorrida apresentou impugnação (fls.504 a 520) alegando, em síntese, que:

a) A recorrente foi autuada sob alegação de que efetuou irregularidades na declaração de rendimentos correspondentes a fatos geradores ano-calendário de 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo como base legal a Lei 9.249/95, art. 15, Lei 9.430/96, art. 25, art. 889, inciso III, do RIR/94 e artigos 224, 518, 519 e 841, inciso III, do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10325.001186/2002-85
Acórdão nº : 105-14.927

- b) A lavratura do auto de infração decorreu de abuso de autoridade;
- c) Não bastasse o equívoco cometido pela Secretaria da Receita Federal, foi aplicada ao débito multa de 75%, configurando, assim, flagrante abuso de poder ditado pela fiscalização;
- d) A Jurisprudência dos Tribunais Superiores é clara ao admitir a redução da penalidade, quando esta tem caráter confiscatório e inviabiliza, por completo, o desenvolvimento das atividades da empresa;
- e) O auto de infração lança a título de Juros de Mora, valor quase equivalente ao valor do principal do suposto débito, já que nestes juros está embutida a TAXA SELIC, a qual segundo a melhor doutrina é indevida, devendo ser extirpada;
- f) A Taxa SELIC não pode ser aplicada, já que não foi criada por lei, mas por resolução do Banco Central, e ainda, para fins diversos dos fins tributários;
- g) A Taxa Selic tem natureza remuneratória, apesar de erroneamente ser utilizada como de natureza moratória, nos casos de atraso de pagamento de tributos, tratando-se o contribuinte como se este fosse um investidor ou um aplicador financeiro;
- h) O Artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, que tem força de Lei Complementar, estabelece juros de mora de 1% ao mês, caso a lei não estabeleça de forma contrária. Logo, a lei que estabeleceu o uso da Taxa Selic vai contra Lei Complementar;

Através do acórdão proferido pela DRJ de Fortaleza/CE nº 4.639, de 15 de julho de 2004, às fls. 540 a 547, o lançamento foi julgado procedente, conforme ementas abaixo transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10325.001186/2002-85
Acórdão nº : 105-14.927

**JUROS DE MORA.*

A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalente à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata será aplicada multa de setenta e cinco por cento prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE

A Função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Lançamento procedente”.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, a mesma matéria apresentada em sede de impugnação e incluiu no ITEM III (Fundamentos de Direito), do recurso voluntário, matéria diversa a esse processo administrativo, a qual deixa de ser apreciada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10325.001186/2002-85
Acórdão nº : 105-14.927

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

Pretende a recorrente a reforma da decisão de primeira instância que entendeu que:

a) A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalente à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

b) Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata será aplicada multa de setenta e cinco por cento prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96;

c) A Função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da Lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal;

d) Por estar demonstrado nos autos que os valores recolhidos espontaneamente foram considerados na apuração do crédito tributário devido, descabida a alegação de nulidade invocada pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10325.001186/2002-85
Acórdão nº : 105-14.927

Para tanto, a recorrente reiterou os mesmos argumentos apresentados por ocasião do oferecimento da impugnação.

Como bem observou a Delegacia de Julgamento, o sujeito passivo não questionou o mérito da autuação em si, não questionou as diferenças apuradas nos recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do período constante do Auto de Infração pelo confronto entre os valores escriturados e os declarados/pagos pela empresa.

A matéria de mérito não foi impugnada, quer por ocasião da apresentação de defesa administrativa, quer por ocasião do recurso voluntário interposto. Dessa maneira, entendo que as matérias de mérito estão preclusas, não podendo ser analisadas, sob o argumento de negativa geral.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Após a vigência da Lei nº 8.748/93, impossível a análise das matérias não expressamente impugnadas, sob o argumento da negativa geral (Art. 17, Decreto nº 70.235/72). (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10166.007240/95-59, Relator Márcio Machado Caldeira, Acórdão 103-19981).

Com relação, as questões impugnadas estas não prosperam.

a) DO ABUSO DE AUTORIDADE

Pretende a recorrente a anulação dos autos de infração, já que lavrados em total abuso de autoridade.

Apesar de toda a doutrina inserta no recurso voluntário elaborado, não foram apresentados os argumentos que justificassem as alegações de abuso de autoridade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 10325.001186/2002-85
Acórdão nº : 105-14.927

o que justifica o julgamento adotado em primeira instância.

Em sede de recurso voluntário, nenhum outro argumento foi apresentado, que pudesse justificar as alegações relativas a abuso de autoridade, de modo que deve ser mantida a decisão singular.

B) DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% e da TAXA SELIC

Pretende a recorrente que seja afastada a multa de ofício aplicada por ser inadequada e confiscatória, nos termos do artigo 150, IV da Constituição Federal. Da mesma forma aduz ser ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa de Juros Selic, já que criada por Resoluções do Banco Central e para finalidade diversa da utilizada pela Receita Federal.

Todavia, em que pese o esforço da recorrente, entendo que as razões apresentadas não podem prosperar, já que a multa de ofício de 75% aplicada decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e não moratória como alega a Recorrente.

Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.

A partir de 01.04.1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 10325.001186/2002-85
Acórdão nº : 105-14.927

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de lei, não se caracterizando como confisco. JUROS. TAXA SELIC. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 161, § 1º) estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%. Recurso negado. (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 10540.000803/00-93, Relator Serafim Fernandes Corrêa, Acórdão 201-77449).

E, ainda:

SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE. ILEGALIDADE IMPOSSÍVEL - 1. É perfeita, no caso concreto, a aplicação da taxa SELIC, a qual é determinada legalmente pela Lei no 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei no 9.065, de 1995, art. 13, e Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 3º 13 da Lei no 9.065/95, os quais determinam que os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10980.004091/00-01, Acórdão 103-21238, Relator João Bellini Junior)

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF